



## TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.26.01PE

O município de Barroquinha/CE através de suas autoridades competentes torna público, para conhecimento de todos, que a licitação supracitada, cujo objeto desta é a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores, todos novos de primeiro uso e de fabricação nacional, para atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE, conforme especificações constantes no (Termo de Referência), do edital, fica através do presente **REVOGADA** por razões de interesse público. Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, justificamos a revogação do processo de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço, tombada sob o nº **088/2024-DIV**

Preliminarmente cabe destacar que a Pregão Eletrônico, foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal e O Estado, em edição no dia 07 de agosto do corrente Ano, assim como no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>), e na plataforma eletrônica da Bll Compras (<https://bll.org.br..>), de forma que atendemos perfeitamente as disposições previstas na Lei 14.133/21 e demais alterações posteriores e legislação correlata.

A justificativa para a revogação do certame baseia-se, no fato da administração pública não ter incluindo na sua pauta todos os itens (pneus, câmaras) necessários para o atendimento de sua demanda na sua integralidade, de forma que o presente edital do certame, não contém todos os itens que a administração busca.

Ocorre que após elaborado o edital do presente e dado a devida publicidade legal, constatou-se que alguns itens não foram incluindo no termo de referência, ocorrendo portando um equívoco, que no futuro irá trazer prejuízos para a administração, sendo então necessário ajustar os itens além dar melhor especificação técnica a demanda. Em outras palavras a administração, buscará realizar ajustes para melhor adequação do termo de referência e irá realizar novo processo licitatório



Cumpre-nos ressaltar que a revogação de um processo licitatório ou mesmo a revogação de itens de determinado processo licitatório, é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante mesmo após a adjudicação do certame. Assim, aplica-se a sistemática proposta pelo art. 71 da Lei 14.133/21, cuja redação se dá nos seguintes termos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Desse modo, resta à Administração pugnar pelo instituto da revogação do Pregão Eletrônico, a fim de melhor atender o interesse público ante a inconveniência pela continuidade do certame, como está, mesmo porque a Administração, com a aplicação do Princípio da Autotutela, poderá, a qualquer tempo, rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme segue:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.  
(Grifo nosso)


Porém, esclareça-se que a presente revogação do Edital de Pregão Eletrônico **2024.07.26.01PE**, absolutamente excepcional e está devidamente justificada, pautando-se pelos princípios da seriedade da Administração e da boa-fé.

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da segregação das funções; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, as unidades Gestoras, infra mencionadas, decidem pela **REVOGAÇÃO** do processo do Pregão Eletrônico **2024.07.26.01PE**, nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/21.

Barroquinha-CE, 16 de outubro de 2024.

  
MARCUS VINÍCIUS VERAS DA SILVA  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

  
SIMONE ALVES GOUVEIA  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

  
ARTEIRIANA BENTO DA COSTA  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ALICE SOUZA  
VERAS:04463114306

Assinado de forma digital por ALICE SOUZA  
VERAS:04463114306  
DN: c=BR, o=ACI-Brasil, ou=31827977000161,  
ou=SECRETARIADUINTEGRA, ou=Secretaria de Infraestrutura  
Brasil - SER, ou=SER e-CPF AL, ou=EM BR/ACI, ou=ACI-Brasil  
Prestador PPE, ou=ALICE SOUZA VERAS:04463114306

ALICE SOUZA VERAS  
SECRETÁRIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL E DIREITOS HUMANOS